



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

PL Nº 197/2011

PARECER 3 - CCJ

(Parecer do Relator)

Sobre o Projeto de Lei nº 197/11 que dispõe: *FICA INSTITUÍDO O DE RODÍZIO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES NO DISTRITO FEDERAL.*

Autor: Deputado Evandro Garla

Relator: Deputado Bispo Renato Andrade

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei epigrafado, de autoria do Deputado Evandro Garla, institui o rodízio de veículos automotores no Distrito Federal - DF, com o objetivo de melhorar as condições do trânsito, mediante a redução do número de veículos que circulam em áreas específicas.

Seu articulado estabelece que o Poder Executivo especificará as áreas restritas, bem como os períodos do dia em que a restrição deverá vigorar.

Deduz-se do texto, que a restrição estará baseada na combinação de dois elementos: a) - dias de semana; e b) - algarismos finais de numeração das placas dos veículos. Dessa forma, às segundas feiras, serão vedados de circular os carros de placas com final 1 e 2; às terças feiras, 3 e 4; às quartas feiras, 5 e 6; às quintas feiras, 7 e 8; e às sextas feiras, 9 e 0.

Excetuam-se do rodízio preconizado os veículos de transporte coletivo, motocicletas e similares, táxis, transporte escolar, guinchos e outros, utilizados em serviços essenciais e de emergência. Está prevista a aplicação da penalidade do Código de Trânsito Brasileiro, para o caso de descumprimento de tais determinações.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
PL Nº 197 / 11
FOLHA 23 RUBRICA 4



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

O Projeto de Lei atribui ao Poder Executivo a fiscalização do cumprimento da restrição de tráfego e a correspondente aplicação da penalidade cabível aos infratores. Além disso, o autoriza a celebrar convênios com órgãos e entidades federais, visando ao cumprimento da Lei. Também determina que o Executivo procederá a entendimentos para estabelecer programa integrado de transporte coletivo e de outras providências ligadas às medidas adotadas. Prevê, igualmente, que após seis meses o Executivo avaliará a conveniência de continuar, cancelar ou alterar o sistema a ser adotado.

O Autor justifica sua propositura na necessidade de estabelecer normas para diminuir a circulação de veículos, reduzindo os grandes congestionamentos de tráfego de Brasília e minorando o impacto de emissão de CO² na atmosfera.

Tendo tramitado pela Comissão de Economia, Orçamento e Finanças, a proposição foi admitida e aprovada, na forma das emendas daquele Colegiado, porém rejeitadas as emendas apresentadas pelo Autor, no prazo regimental da CEOF.

Transcorrido o prazo regimental não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

II - VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão de Constituição e Justiça examinar a admissibilidade das proposições em geral quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação, sendo terminativo seu parecer quanto a esses aspectos (art. 63, inciso I e § 1º).

É escopo da peça legislativa o rodízio de veículos automotores no Distrito Federal - DF. A matéria está inserta nas competências desta Unidade Federativa. É o que se extrai da combinação dos arts. 30, I e II e 32, § 1º, que comina ao DF competências legislativas reservadas a Estados e Municípios, podendo, assim, legislar sobre assunto de interesse local, suplementando a legislação federal no que couber.

2

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
PL N.º 197
FOLHA 29 RUBRICA



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Ademais, é competência privativa do Distrito Federal **dispor sobre a utilização de vias e logradouros públicos e disciplinar o trânsito local**, sinalizando as vias urbanas e estradas do Distrito Federal, segundo o art.15, incs. XXI e XXII da Carta distrital.

Meritório o Projeto de Lei em apreço. Entretanto, esbarra em óbices intransponíveis para sua admissibilidade constitucional, como se exporá a seguir. Primeiramente, invade competência do Poder Executivo e, nesse sentido, contrapõe-se ao princípio constitucional da independência e harmonia entre os Poderes, insculpido no segundo artigo da Carta Magna Brasileira e gravado no art. 53 da Lei Orgânica do Distrito Federal - LODF. Sublinhe-se que se trata de vício de iniciativa, incidindo em inconstitucionalidade formal.

A Lei Orgânica do Distrito Federal - LODF **estabelece como bens do Distrito Federal**, dentre outros, **a rede viária, sua infraestrutura e seus bens acessórios (art. 46, III), cabendo ao Poder Executivo sua administração**, ressalvado à Câmara Legislativa administrar aqueles utilizados em seus serviços e sob sua guarda (art. 52).

O texto articulado em questão **comete ao Poder Executivo determinadas atribuições**, como: fiscalizar o cumprimento da restrição, aplicando a penalidade cabível; publicar no órgão oficial, o relatório informativo anual, com os respectivos resultados do programa previsto. Conforme o texto, ainda, o Executivo deve avaliar a necessidade de continuar, cancelar ou corrigir as medidas adotadas, mantendo entendimentos com vistas a um programa integrado de transportes, entre os órgãos e entes responsáveis.

Essas medidas, aliás, compõem o rol de atribuições típicas do Governo, responsável direto pela gestão e disciplinamento do trânsito local, bem assim as disposições sobre normas de utilização de vias e logradouros públicos.

Não procede lei de iniciativa do Legislativo que atribua ao Executivo uma competência que esse Poder já tem, oriunda da Constituição Federal e, por simetria, da Lei Orgânica do Distrito Federal. **Estaria o legislador ordinário - que não tem legitimidade para tanto -, a imputar uma competência já delegada pelo constituinte originário.**



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Em segundo lugar, verifica-se o subjacente **caráter autorizativo** do texto em exame. Seu art. 5º **autoriza** o Executivo a celebrar convênios com órgãos ou entidades federais, para cumprir as determinações da Lei. Ora, o art. 100, XXIII, da Lei Orgânica prescreve, entre as competências privativas do Governador, a celebração de convênios, ajustes ou acordos com entidades públicas ou particulares, na forma da legislação em vigor.

O dispositivo da LODF (Inc. XXVI do art. 60) que trata da competência da CLDF para autorizar ou aprovar convênios, acordos ou contratos que resultem em encargos não previstos na lei orçamentária do Distrito Federal, foi declarado inconstitucional pelo STF, mediante ADI nº 1.166-9.

No julgamento da Ação, o Relator, Ministro Néri da Silveira, assim se pronunciou sobre o assunto:

(...) disposição legal que não é obrigatória, constituindo-se em lei apenas no sentido formal, torna-se ineficaz. (...) A lei, para ser materialmente lei, deve ser obrigatória; não basta a simples forma legislativa. (...) Lei de caráter autorizativo traduz, sob o ângulo material, verdadeiro ato administrativo. Ora, ao órgão legislativo só é lícito participar diretamente da atividade administrativa nos casos em que, para tanto, a Constituição Estadual lhe outorgue competência expressa. Fora daí ocorre a violação do princípio da harmonia e independência entre os Poderes (in RTJ 39/617).

Por serem impropriamente autorizativas, disposições como a que ora se examina (art. 5º do PL sob comento), não representam ato materialmente legislativo, carecendo do requisito de coercitividade.

Mesmo se a autorização legislativa fosse necessária - o que, definitivamente, não é o caso em questão -, o Projeto de Lei em tela incorreria em vício de iniciativa, à luz do art. 47 da Lei Complementar nº 13, de 3 de setembro de 1996, que *regulamenta o art. 69 da Lei Orgânica, dispondo sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis do Distrito Federal, **ipsis litteris***:



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Art. 47. A autorização legislativa será dada por lei ou por decreto legislativo e depende de pedido ou proposta do órgão ou autoridade interessada.

Portanto, ainda que o Governo precisasse de autorização legislativa para celebrar convênios objetivando operacionalizar o rodízio de veículos, deveria solicitá-la a esta Casa de Leis, por meio de encaminhamento de Mensagem nesse sentido. O vício de iniciativa, neste caso, contamina a peça legislativa, retirando-lhe as condições para aprovação no processo legislativo.

Se o Projeto de Lei (em hipótese improvável) tramitasse pelo processo legislativo com posterior sanção do Chefe do Poder Executivo, não teria validade no mundo jurídico, conforme se pacificou no julgamento, pelo Supremo Tribunal Federal, em sede da Representação nº 890-GB, 1974: **a sanção não supre a falha de iniciativa do Poder Executivo.** A mesma dicção é encontrada no art. 35 da supracitada Lei Complementar nº 13/96, **in verbis:**

Art. 35. A sanção não supre vícios de iniciativa nem de outras etapas a que os projetos de lei complementar ou de lei ordinária estão sujeitas.

Recorremos, a título de referência, ao arcabouço normativo em que se assenta a política restritiva de circulação de veículos, no espaço urbano da cidade de São Paulo. A Lei Municipal nº 12.490, de 3 de outubro de 1997, que instituiu *o Programa de Restrição ao Trânsito de Veículos Automotores no Município de São Paulo*, é uma espécie autorizativa. Entretanto, teve origem no Projeto de Lei nº 747/97, de iniciativa do Poder Executivo local, nos exatos termos em que foi aprovado pelo Legislativo.

Impende-nos pontuar que, no Distrito Federal, a Lei nº 4.566, de 4 de maio de 2011, que *dispõe sobre o Plano Diretor de Transporte Urbano e Mobilidade do Distrito Federal – PDTU/DF*, determina, no art. 5º, II, o que abaixo se transcreve:

Art. 5º O Poder Público promoverá o aumento da participação do transporte público coletivo no atendimento à demanda de interesse do Distrito Federal mediante:

(...)

5

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
PL N.º 197 / 11
FOLHA 27 RUBRICA



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

II – restrição ao uso indiscriminado do transporte motorizado individual, em especial nas situações que levem ao congestionamento viário.

Não exige maior esforço exegético a compreensão de que cabe ao Poder Executivo providências no âmbito de sua esfera, para a restrição de tráfego - objeto da peça legislativa em análise.

Por ser inconstitucional formal e materialmente, e também ilegal, o presente Projeto de Lei também fere o art. 130, I, II e IV, do Regimento Interno, que dita:

Art. 130. *A proposição, para ser admitida, deverá:*

I – tratar de matéria da competência do Distrito Federal sujeita à deliberação da Câmara Legislativa;

II – estar em conformidade com os preceitos da Constituição Federal e da Lei Orgânica;

(...)

IV – observar a juridicidade e sua correta inserção no ordenamento jurídico, se a matéria vier a ser aprovada.

R

Por fim, cumpre-nos sublinhar que há na redação da ementa da peça legislativa lapso manifesto: *Fica instituído o de rodízio de veículos e automotores no Distrito Federal.* Como não vemos condições de a proposição prosperar no processo legislativo, deixamos de oferecer emenda de redação no sentido de corrigir o equívoco, bem como de outras incorreções de redação e de técnica legislativa presentes em seu texto.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Pelo exposto, manifestamo-nos pela **inadmissibilidade** do Projeto de Lei nº 197/11, no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça, por ser inconstitucional e injurídico e por contrariar dispositivo regimental desta Casa de Leis (art. 130, I, II e IV), que não admite proposições dessa natureza.

Sala das Comissões, em

Deputada Sandra Faraj

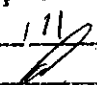
Presidente


Deputado Bispo Renato Andrade

Relator

7

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PL N.º 197 111
FOLHA 29 RUBRICA 

FOLHA DE VOTAÇÃO DE PARECER

PROPOSIÇÃO: PL 197/2011

Fica instituído o rodízio de veículos automotores no Distrito Federal.

AUTORIA: **Dep. EVANDRO GARLA**
 RELATORIA: **Dep. BISPO RENATO ANDRADE**
 PARECER: **Inadmissibilidade**
 VOTO EM SEPARADO:

Assinam e votam o parecer na reunião realizada em 28/04/15, os Senhores Deputados:

Nome do Parlamentar	Presidente	Acompanhamento				Destaque	Assinaturas
	Relator	Sim	Não	Abst	Aus		
	Leitura						
Sandra Faraj	P	✓					
Chico Leite					✓		
Robério Negreiros		✓					
Raimundo Ribeiro		✓					
Bispo Renato Andrade	R	✓					
Suplentes							
Prof. Israel Batista							
Chico Vigilante							
Rafael Prudente							
Liliane Roriz							
Rodrigo Delmasso							
Totais		4				1	

RESULTADO:

- APROVADO** Parecer do Relator
 Voto em Separado
 REJEITADO Relator do parecer do vencido: Dep.
 Emendas apresentadas na reunião (acatadas e rejeitadas):
 Concedida Vista ao Dep. _____, em

6ª Ordinária _____ª Extraordinária

Eduardo Miranda Melis
 Secretário – CCJ